TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	68981/22
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
INTERESSADO:	ADRIANA MARQUES DA FONSECA, AMÉLIO PERES ROSSETO, DEBORA PEREIRA BATISTA, MARIA LUCIA ALVES TETE, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, USINAGEM VALE DO IVAÍ LTDA, VERA LUCIA DOS SANTOS TRIGO
ADVOGADO / PROCURADOR	FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2985/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de São Pedro do Ivaí. Tomada de Preços n.º 10/2021. Contratação de empresa para recuperação de pavimentação com microrrevestimento asfáltico. Exclusão de licitante sob o argumento de não demonstração da qualificação técnica. Inocorrência. Apresentação de atestado com serviços compatíveis com o objeto da licitação. Impropriedades na condução de procedimento licitatório, ao arrepio da legislação aplicável à espécie. Procedência, nulidade do procedimento e determinações.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por USINAGEM VALE DO IVAÍ LTDA., em face da Tomada de Preços n.º 10/2021, realizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, para a "contratação de empresa para recuperação de pavimentação com microrrevestimento asfáltico, sobre asfalto existente, em uma área de 44.586,23 m², a ser executado no Perímetro Urbano de São Pedro do Ivaí/Pr" (peça 18, fls. 1).

Da representação (peça 3), colhem-se os seguintes fatos:

(i) foi iniciada a sessão para recebimento dos envelopes e abertura dos invólucros de habilitação, tendo comparecido as proponentes ASFALTOPAV SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.W5AC

LTDA-EPP, LIOTTO OBRAS E PAVIMENTAÇÕES-EIRELI, ALF ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA-EPP e PEDREIRA ITAIPU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRITAS E ASFALTO LTDA-EPP;

(ii) após a abertura da habilitação, a comissão de licitação decidiu, diante da verificação feita pelo representante da empresa ALF ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA-EPP que a empresa USINAGEM VALE DO IVAÍ LTDA. não apresentou atestado da empresa e nem acervo do engenheiro em microrrevestimento asfáltico, suspender a sessão e oportunizando prazo para a apresentação de recurso;

(iii) não houve qualquer manifestação da comissão de licitação de que a representante se encontrava inabilitada e quais as razões da sua inabilitação, tendo-se apenas conferido prazo à representação para apresentação de razões, por esse motivo ela se manifestou sem que soubesse se, de fato, foi inabilitada e por quais motivos;

(iv) "no seu recurso administrativo a representante, tempestivamente, apresentou os fundamentos de fato e de direito que embasaram o seu pedido pela habilitação no processo licitatório" (fls. 2);

(v) ato contínuo, o presidente da comissão de licitação e a prefeita municipal julgaram procedente o recurso interposto pela ALF ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA-EPP, inabilitando a representante, tendo em conta parecer técnico de engenheiro civil, que considerou que o atestado apresentado pela representante que demonstrava experiência anterior em pavimentação asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) e não em microrrevestimento asfáltico, técnicas essas que não encerrariam a mesma complexidade técnica e operacional;

(vi) o parecerista municipal se fundamentou em parecer do Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre (DNIT), o qual não aponta os fundamentos técnicos que permitiram afirmar que pavimentação asfáltica em CBUQ e microrrevestimento asfáltico não ostentariam a mesma complexidade técnica e operacional;

(vii) o edital facultou a apresentação de pavimentação e ou recape asfáltico em microrrevestimento asfáltico com área igual ou superior a 22.293,11 m², devendo o atestado de pavimentação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.W5AC

ser aceito em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório; e

(viii) o objeto da licitação é microrrevestimento asfáltico e o atestado da representante é de pavimentação asfáltica em CBUQ, o qual apresentaria maior complexidade técnica;

A representação foi recebida e concedida medida cautelar de suspensão do certame (Despacho n.º 136/2022, peça 20), devidamente homologada pelo órgão plenário deste Tribunal de Contas (Acórdão n.º 318/2022, peça 30), e determinada a citação do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, na figura do seu representante legal, de AMÉLIO PERES ROSSETO, DÉBORA PEREIRA BATISTA, ADRIANA MARQUES DA FONSECA, MARIA LUCIA ALVES TETÉ e VERA LÚCIA SANTOS TRIGO (presidente e membros da comissão de licitação).

O MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ apresentou justificativas (peça 34), defendendo a regularidade dos atos praticados durante o procedimento.

Em resposta, DÉBORA PEREIRA BATISTA, ADRIANA MARQUES DA FONSECA, AMÉLIO PERES ROSSETO, MARIA LUCIA ALVES TETÉ e VERA LÚCIA SANTOS TRIGO apresentaram manifestação conjunta (peça 36), de idêntico teor da vertida pela municipalidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução n.º 1096/2022, peça 44) opinou pela procedência da representação, com aplicação de multa a prefeita MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 300/2022, peça 46) recomendou a procedência parcial da representação, em virtude de falhas na condução da fase de habilitação do certame, pugnando pela revogação da cautelar e autorização de prosseguimento do certame, com expedição de recomendação ao ente, para que dê fiel cumprimento ao rito processual previsto na Lei de Licitações e evite a reincidência das falhas constatadas.

Foi determinado (Despacho n.º 586/2022, peça 47) o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Obras Públicas para que informe se os serviços testificados pelo atestado apresentado pela representante são

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.W5AC

compatíveis com o objeto da licitação, o que foi confirmado pela unidade técnica (Informação n.º 26/2022, peça 50).

Aberto novamente o contraditório, o município compareceu aos autos (peça 61) apenas para reiterar que agiu de boa-fé, fundamentando suas decisões nas opiniões da comissão de licitação e no parecer do seu engenheiro, o que foi reeditado pelos outros interessados (peça 62).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução n.º 4259/2022, peça 64), ratificou seu opinativo anterior, opinando pela procedência da representação e aplicação de multa à gestora municipal.

O órgão ministerial (Parecer n.º 933/2022, peça 65) recomendou a procedência parcial da representação, em virtude de irregular desclassificação de licitante e falhas formais na condução da fase de habilitação do certame, com expedição de determinação de anulação dos atos viciados, além de recomendação para que o ente dê fiel cumprimento ao rito processual previsto na Lei de Licitações e evite a reincidência das falhas constatadas.

É, naquilo que importa, o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Diga-se, de plano, que as justificavas apresentadas não alteraram as conclusões vertidas quando do recebimento da presente representação e da concessão da medida cautelar de suspensão do certame.

No caso, duas impropriedades maculam o feito: inabilitação indevida de licitante e condução do procedimento licitatório ao arrepio do prescrito em lei.

Relativamente à primeira eiva, os elementos que ressoam do feito, dão conta da sua procedência. Recorde-se que a representante foi excluída do certame pela comissão de licitação (peça 15), que acatou o parecer técnico no setor de engenharia (peça 13), o qual deixou expressamente consignado que:

> “o recorrente não comprovou por intermédio de atestados ou certidões, a execução de serviços referentes à recuperação de pavimentação com microrrevestimento asfáltico, sobre asfalto existente, contrariando assim o que determina a letra “d” do subitem 9.1. do edital” (fls. 1).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.W5AC

Consoante ressoa do relatório, os presentes autos foram encaminhados à Coordenadoria de Obras Públicas para que informasse expressamente os serviços testificados pelo atestado apresentado pela representante eram compatíveis com o objeto da licitação. Eis a sua resposta, cujo teor merece sua transcrição integral:

> "No atestado de conclusão de obra apresentado pela empresa USINAGEM VALE DO IVAÍ LTDA ME (peça 9, fl. 71), datado em 19/08/2020 e assinado pelo Diretor Municipal de Obras de Ivaiporã, está descrito que "foram executados (sic) obra de Pavimentação asfáltica na Estrada Ouro Verde na cidade de Ivaiporã/Pr, com área total de 51.425,46m²...".
>
> Na Tomada de Preços nº 010/2021-PMSPI, item 3.3 (peça 7, fl. 37) consta a seguinte afirmação: "Entende-se por obra semelhante a que apresenta complexidade tecnológica equivalente ou superior a: Pavimentação e ou Microrrevestimento Asfáltico com área igual ou superior a 22.293,11 m²".
>
> E no Memorial Descritivo "Recuperação de Pavimentação – Microrrevestimento Asfáltico" (peça 7, fls. 2 a 15) consta, além do objetivo, definição, condições gerais, composições, controle de qualidade e demais procedimentos baseados nas normas DNIT 035/2018-ES e DER/PR ES-P 30/17, com destaque para os equipamentos utilizados e a forma de aplicação (peça 7, fls. 9 e 10):
>
> 5.4 Equipamento...
>
> a) Equipamento de limpeza;
>
> b) Equipamento de transporte e estocagem de material;
>
> c) "Caminhão usina" de micro revestimento para **produção de mistura e espalhamento**.
>
> 5.5.6 Aplicação da mistura
>
> 5.5.6.1 Com velocidade uniforme, a mais reduzida possível, é dada a partida do "caminhão-usina" e iniciada a aplicação da mistura. **Em condições normais a operação se processa com bastante simplicidade**. A maior preocupação consiste em observar a consistência da massa abrindo ou fechando a alimentação da água de modo a obter uma consistência homogênea e manter a caixa distribuidora uniformemente carregada de mistura. (grifos acrescidos)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.W5AC

Já nas normas DNIT 031/2006-ES e DER/PR ES-P 21/17, consta a seguinte descrição dos equipamentos, produção e aplicação de CBUQ:

5.3 Equipamentos...

a) Depósito para ligante asfáltico;

b) Silos para agregados;

c) Usina para misturas asfálticas;

d) Caminhões basculantes para transporte da mistura;

e) Equipamento para espalhamento e acabamento;

f) Equipamento para compactação.

5.4.4 Produção do concreto asfáltico

A produção... é efetuada em usinas apropriadas....

5.4.5 Transporte do concreto asfáltico

O concreto asfáltico produzido deve ser transportado...

5.4.6 Distribuição e compactação da mistura

A distribuição... deve ser feita por equipamentos adequados...

... Após a distribuição do concreto asfáltico, tem início a

rolagem... A compactação deve ser...

E na publicação intitulada “Pavimentação Urbana – Orçamentos e Custos”, obtida em consulta ao site do CONFEA, tem-se na Tabela 3 (pág. 21) a comparação direta entre os diversos tipos de revestimento, dentre os quais:

A designação **(CBUQ) Concreto Betuminoso Usinado a Quente** ou Concreto Asfáltico tem sido reservada para pré-misturados a quente de graduação densa, em que são feitas rigorosas exigências no que diz respeito a equipamentos de construção e índices tecnológicos – como granulometria, teor de betume, estabilidade, vazios, etc.

Micro Revestimento Asfáltico a Frio é uma mistura de agregados com faixa granulométrica específica, emulsão asfáltica de ruptura controlada modificada por polímeros, filer mineral, aditivos, fibras (em certos casos) e água, cujas proporções são definidas por

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.W5AC

rigorosos critérios de projeto, visando garantir o desempenho e a durabilidade do pavimento.

TABELA 3 – PAVIMENTOS FLEXÍVEIS, TIPOS DE REVESTIMENTOS E SUAS CARACTERÍSTICAS

Tipos de revestimentos			Caracterização
Betuminoso	Por penetração	**Invertida**	São os revestimentos executados por meio de uma ou mais aplicações de material betuminoso, seguida de idêntico número de operações de espalhamento e compressão de camadas de agregados com granulometrias apropriadas. Conforme o número de camadas ter-se-á o denominado tratamento superficial simples, duplo ou triplo. O tratamento simples, executado com o objetivo primordial de impermeabilização ou para modificar a textura de um pavimento existente, é denominado **capa selante**.
		Direta ou macadame betuminoso	São revestimentos executados por meio do espalhamento e compactação de camadas de agregados com granulometria apropriada, sendo cada camada, após compressão, submetida a uma aplicação de material betuminoso e recebendo, ainda, a última camada, uma aplicação final de agregado miúdo.
	Por mistura O agregado é pré-envolvido com o material betuminoso, antes da compressão	**Na usina** Quando a pré-mistura é feita em usinas fixas ou **Na pista** Quando a pré-mistura é feita na própria pista	**Pré-misturado a frio** – quando os tipos de agregados e de ligantes utilizados permitem que o espalhamento seja feito à temperatura ambiente (embora a mistura tenha sido feita à quente). **Pré-misturado a quente** – quando o ligante e o agregado são misturados e espalhados na pista ainda quentes. A designação **(CBUQ) Concreto Betuminoso Usinado a Quente** ou Concreto Asfáltico tem sido reservada para pré-misturados a quente de graduação densa, em que são feitas rigorosas exigências no que diz respeito a equipamentos de construção e índices tecnológicos – como granulometria, teor de betume, estabilidade, vazios, etc. **Concreto Asfalto Borracha Usinado a Quente (CABUQ)** "Camada de revestimento asfáltico constituída por duas aplicações a quente de ligante betuminoso modificado com borracha moída de pneus e por duas camadas de agregado mineral espargidas sucessivamente e simultaneamente, submetidas à compressão". **Micro Revestimento Asfáltico a Frio** é uma mistura de agregados com faixa granulométrica específica, emulsão asfáltica de ruptura controlada modificada por polímeros, filer mineral, aditivos, fibras (em certos casos) e água, cujas proporções são definidas por rigorosos critérios de projeto, visando garantir o desempenho e a durabilidade do pavimento. **Micro Pré-misturado a Frio** trata-se de uma mistura constituída de agregados miúdos bem graduados, filer, água, emulsão polimerizada e aditivos. Tem sido usado para correções de superfície de pavimentos betuminosos e melhoria das condições de aderência pneu/pavimento.

Tabela 3: Fonte CONFEA, "Pavimentação Urbana" (pág. 21), consulta em 20/07/2022.

Dessa maneira, sob o ponto de vista técnico, resta demonstrada a similaridade dos serviços a serem executados para pavimentação, com maior grau de complexidade técnica na produção e aplicação de CBUQ em comparação ao micro revestimento asfáltico. Portanto, os serviços testificados pelo atestado apresentado pela representante são compatíveis com o objeto da licitação" (fls. 2-4).

A unidade técnica desta Casa demonstrou que os serviços testificados no atestado apresentado pela representante possuem um maior grau de complexidade técnica que os licitados no certame vergastado, sendo, portanto, compatíveis com o objeto da licitação.

O parecer técnico da municipalidade, cujo teor se encontra alhures transcrito, informa que não foi atestada a execução de serviço idêntico ao objeto da licitação, ou seja, microrrevestimento asfáltico, sobre asfalto existente. No entanto,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.W5AC

não é isso que preordenado o instrumento convocatório, quando no seu Item 9.2.3.d, assim redigido:

> "O(s) atestado(s) e/ou declaração (ões), EM NOME DA PROPONENTE, expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ás solicitadas no item 3.3, em quantidade igual ou superior conforme definido a seguir: Pavimentação e ou Recape Asfáltico em Microrrevestimento Asfáltico com área igual ou superior a 22.293,11 m²" (peça 18, fls. 8).

Ou seja, o edital admite a demonstração de experiência anterior em serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, o que ocorreu no caso dos autos, segundo o testificado pela COP.

O que de ordinário deve-se exigir é a comprovação da execução pretérita de serviços compatíveis com aquilo que está sendo licitado. A demonstração da capacidade técnica há que se dar comprovando a realização de serviço com características semelhantes ao objeto da licitação, e não de serviços idênticos. E nem poderia ser diferente, dado o contido no artigo 30, § 1º, inciso I e § 3º, da Lei n.º 8.666/1993:

> "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> (...)
>
> § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
>
> I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de **obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.W5AC

> licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
>
> (...)
>
> § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente** ou superior" (Grifou-se).

Assim, forçoso concordar com a COP, para considerar irregular a inabilitação da licitação e procedente a representação neste ponto.

Há, ainda, que se destacar, na trilha firmada pela COP, o corroborado pela CGM:

> "Pois muito bem, fora emitida Informação pela COP no sentido de que os serviços eram sim compatíveis com o objeto da licitação (peça 50), apresentando detalhes e fundamentos para tanto com os quais esta Unidade concorda integralmente.
>
> Ora, tendo em vista o fato de que o pedido principal da presente Representação é a licitude ou não da desclassificação da Representante, e levando-se em conta o supracitado parecer técnico oriundo da COP rezando que os serviços eram plenamente compatíveis e similares com o exigido pela licitação, esta Unidade Técnica (respeitando toda e qualquer opinião diversa sobre o tema) não vê outro caminho senão o de manter integralmente a opinião que fora exteriorizada por meio da supranumerada Instrução, no sentido de procedência da Representação, pelos mesmos exatos motivos que foram lá delineados" (peça 64, fls. 2).

Por fim, quanto ao parecer técnico que subsidiou a exclusão da licitante, cumpre reeditar o que já constava da decisão monocrática que concedeu a cautelar de suspensão do certame, no concernente à insuficiente motivação do referido opinativos:

> "(...) a decisão pela inabilitação teve por base parecer técnico de engenheiro da municipalidade cujas razões se limitaram a apontar a resposta dada em caderno de perguntas e respostas lavrada em licitação específica realizada pelo DNIT que afirmou que os serviços de pavimentação asfáltica com CBQU não são considerados de complexidade tecnológica superior ao serviço de microrrevestimento asfáltico, e uma planilha elaborada por engenheiro do próprio DNIT, que não foi, a princípio, trazida aos autos. Ou seja, o setor técnico

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.W5AC

> deveria ter apresentado as justificativas técnicas que conduziram a essa conclusão, explicitando a incompatibilidade de tais serviços" (peça 20, fls. 4).

Desse modo, como dito acima, não ostenta motivação idônea opinativo que aponta como única fundamentação resposta a indagação formulada em uma licitação realizada por outro ente, sem discorrer acerca dos aspectos técnicos que orientaram a conclusão final.

No que concerne à segunda impropriedade, há que se reconhecer que houve um claro equívoco na condução do procedimento licitatório.

Nesse ponto, as justificativas apresentadas (peças 34 e 36) pelas partes sequer adentraram na questão afeta à condução da licitação, limitando-se a apregoar de forma genérica e abstrata, a regularidade do procedimento, concentrando-se na alegada higidez da exclusão da licitante. Diante disso, subsistem incólumes os argumentos erigidos no Despacho n.º 136/2022, peça 20), que explicitaram o descumprimento de vários dispositivos da Lei n.º 8.666/1993, cujos termos merecem ser transcritos:

> "(...) há que se destacar que houve, a princípio, um aparente desacerto com relação à condução do procedimento licitatório, segundo a modalidade adotada e consoante aquilo que prescreve a Lei n.º 8.666/1993.
>
> Conforme se depreende da ata de reunião de recebimento dos envelopes 1 e 2 (peça 10), após a abertura dos invólucros de habilitação, os documentos foram submetidos à análise dos licitantes, oportunidade em que umas das participantes alegou impropriedades na habilitação de outras duas licitantes, o que fez com que o Presidente da Comissão de Licitação suspendesse a sessão para a apresentação de razões recursais pelas interessadas. Eis o teor literal da ata:
>
> "foi verificado pelo representante da empresa ALF ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDAEPP que a empresa Liotto Obras e Pavimentações – eireli não apresentou o índice de endividamento conforme o item04 a) do edital e questiona que a empresa Usinagem Vale do Ivaí Ltda. não apresentou atestado da empresa e nem acervo do engenheiro em Microrrevestimento Asfáltico. Desta forma por decisão da Presidente da Licitação, esta sessão ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, oportunidade que as empresas poderão apresentar suas razões de recurso"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.W5AC

Em vista do disposto no artigo 43, incisos I a III, da Lei n.º 8.666/1993, os documentos de habilitação deveriam ter sido abertos e apreciada a sua conformidade com os termos do edital, julgando os licitantes habilitados ou não por quem deveria ser seu órgão julgador, no caso, a comissão de licitação, conforme prescreve o artigo 51 da mesma lei. O resultado da habilitação deveria ter sido formalmente publicado em meio idôneo ou registrado em ata para então começar a correr o período para apresentação de razões (artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 8.666/1993) e, após o escoamento desse lapso temporal, iniciar o prazo para contrarrazões. O que não parece ter ocorrido no caso concreto, eis que não foi efetivamente julgada a habilitação pelos membros da comissão, mas aceita indevidamente a intervenção de licitantes e suspensa a sessão sem razão legal aparente. E como aparentemente não houve decisão de habilitação ou inabilitação, não há que se falar em recurso.

Nada impede que a comissão de licitação suspenda a sessão de julgamento da habilitação para deliberação apenas entre seus próprios membros, eis que, por força do § 1º do artigo 43 da Lei n.º 8.666/1993, apenas "a abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público", e não o seu julgamento, mas aceitar suspender o certame, aceitando como recurso a alegação de licitante não parece encontrar guarida em lei.

Posteriormente, após a oitiva do setor de engenharia e jurídico, houve formalmente a lavratura de decisão "desclassificando" a representante (peça 15) e já designando sessão para abertura dos envelopes das propostas de preços. Aqui dois equívocos parecem inafastáveis. O primeiro, a ausência de concessão de prazo de cinco dias úteis para o recurso decorrente da inabilitação, eis que a decisão é datada de 01/02/2022 e a data designada o foi para 04/02/2022, tolhendo o direito de recorrer que assiste a todos os participantes de procedimentos licitatórios. Em segundo, essa decisão foi firmada apenas pelo presidente da comissão de licitação, quando o julgamento deveria ter sido efetivado pela integralidade dos membros da comissão.

Tais impropriedades parecem infirmar o procedimento a partir desse ponto. Se acaso concedido o prazo para recurso a partir de decisão de inabilitação firmada pelos membros da comissão de licitação aparentemente irregularidade não haveria.

Essa inobservância procedimental parece adversar o artigo 4º da Lei n.º 8.666/1993 que assegura a todos quantos participem de licitação o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido em lei.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.W5AC

Destarte, aqui também há que se reconhecer a existência das impropriedades acima ventiladas, que despontam expressamente o descumprimento da ordem do procedimento previsto na Lei n.º 8.666/1993, e por sua robustez exigem a procedência da representação, de igual forma, nesse ponto.

Reconhecidas as impropriedades, cumpre individualizar as responsabilidades.

Nos presentes autos foram inclusos como interessados MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, AMÉLIO PERES ROSSETO, DÉBORA PEREIRA BATISTA, ADRIANA MARQUES DA FONSECA, MARIA LUCIA ALVES TETÉ e VERA LÚCIA SANTOS TRIGO (presidente e membros da comissão de licitação). Em específico, no concernente às impropriedades, resta claro que a responsabilidade deve residir no órgão responsável pelo julgamento da licitação, a comissão de licitação, que, em última análise, culminou na própria propositura da presente representação. Quanto à primeira irregularidade, a exclusão indevida da licitante teve por base parecer técnico e, em assim sendo, não se pode atribuir aos interessados conduta tal que se repute grave a atrair a possibilidade de aplicação de sanção pecuniária, eis que a teor § 1º do artigo 22 da LINDB, “em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente”. E, de fato, não se pode negar que o referido opinativo pode ser qualificado como circunstância prática que condicionou a ação dos agentes, no caso, os membros da comissão de licitação. Aqui, entendo que não restou caracterizado dolo ou erro grosseiro hábil a atrair a responsabilidade pessoal do agente. Eventualmente poder-se-ia arguir a responsabilidade do parecerista, no entanto, esse agente público não foi chamado a compor os autos, sendo incabível sua responsabilização em razão do princípio do contraditório e da ampla defesa. Relativamente à segunda, o que se tem é a inobservância de preceitos que orientam a condução da licitação, o que explicita a caracterização de erro grosseiro, eis que não seguida a literalidade do que dispõe a legislação aplicável à espécie. Apesar disso, dada a concessão da medida cautelar de suspensão do certame, devidamente cumprida pela municipalidade (peça 33), das impropriedades não sobrevieram danos, o que atrai a prescrição contida no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.W5AC

artigo 22, § 2º (“na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente”), descabendo, portanto, a aplicação de multa.

Mas, é claro, pelo reconhecimento das impropriedades, o referido expediente não pode prosperar com as eivas que ostenta, cabendo a emissão de determinação ao município, para que proceda à anulação do certame, a partir da exclusão da representante.

III. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela procedência da presente representação;

II) pela expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, para que:

a) proceda à anulação da Tomada de Preços n.º 10/2021, no prazo de 15 (quinze) para a contratação de empresa para recuperação de pavimentação com microrrevestimento asfáltico, sobre asfalto existente, a partir da exclusão da representante;

b) em futuras licitações,

1) com base no artigo 30, § 1º, inciso I e § 3º, da Lei n.º 8.666/1993, admita a demonstração da capacidade técnica pela comprovação da realização de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;

2) observe estritamente o preceituado em lei para a condução dos seus procedimentos licitatórios; e

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.W5AC

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente representação;

II. Determinar ao MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ que:

a) proceda à anulação da Tomada de Preços n.º 10/2021, no prazo de 15 (quinze) para a contratação de empresa para recuperação de pavimentação com microrrevestimento asfáltico, sobre asfalto existente, a partir da exclusão da representante;

b) em futuras licitações,

1 - com base no artigo 30, § 1º, inciso I e § 3º, da Lei n.º 8.666/1993, admita a demonstração da capacidade técnica pela comprovação da realização de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;

2 - observe estritamente o preceituado em lei para a condução dos seus procedimentos licitatórios; e

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.W5AC

DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.W5AC